
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO N. 8, DE 29 DE MAIO DE 1961.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará resolve adotar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Assembléia Legislativa do Estado do Pará compõe-se de representantes do povo eleitos pelo sufrágio direto e universal, em número que a lei determinar, e terá sua sede na capital do Estado realizando suas sessões no Palácio Antônio Lemos.

Art. 2º A Assembléia Legislativa, independentemente de convocação, instalar-se-á e funcionará, anualmente, no período previsto pela Constituição Política do Estado.

Art. 3º Independentemente de convocação, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, também, no primeiro dia do início de nova Legislatura, em sessão especial, para eleição de sua comissão Executiva.

§ 1º A Mesa eleita na sessão na sessão prevista neste artigo terá seu mandato até o início da sessão prevista neste artigo terá seu mandato até o início da sessão legislativa anual seguinte, á exceção do seu Presidente (Vice-Governador), cujo mandato será de cinco (5) anos de acordo com o previsto pela Constituição Política do Estado.

§ 2º As representações partidárias deverão indicar a Mesa, no dia seguinte à eleição, em documento subscrito pela maioria de seus integrantes, os seus líderes e vice-líderes.

§ 3º A Assembléia Legislativa comunicar-se-á:

I – com o Presidente da República do Senado Federal e Câmara dos Deputados: do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Eleitoral, do Tribunal Federal de Recursos e do tribunal Superior do Trabalho; com os Ministros de Estado e com o Governador do Pará e de outros Estados; com o Presidente do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Regional do Trabalho, bem como com as outras Assembléias Estaduais, por intermédio do seu Presidente, de Comissão ou por mensagem de sua Presidência;

II – com os Secretários de Estado, por intermédio do 1º Secretário, pessoalmente, ou por ofício.

III – com as demais autoridades, por intermédio do 1º ou 2º Secretário, por escrito ou oralmente.

Art. 4º A sessão especial de que trata o artigo 3º será presidida pelo Vice-Governador que estiver em exercício, e, na falta deste, pelo último Presidente em exercício na sessão legislativa anual anterior ou qualquer Deputado que, naquela sessão, tenha exercido função na Comissão Executiva, respeitada a ordem de hierarquia. Na ausência desses, a presidência será ocupada pelo Deputado mais antigo e, na sua falta, pelo Parlamentar mais idoso.

Parágrafo Único. Apresentados os diplomas expedidos na forma legal, o Presidente completará a Mesa com Deputados que tenham desempenhado função de Secretários na Legislatura anterior e, na ausência desses, convidará dois (2) Deputados de Partidos diferentes para ocuparem os lugares de 1º e 2º Secretários, declarando aberta a sessão para eleição da Mesa, caso haja número legal.

Art. 5º Conferidos os diplomas, o Presidente, de pé, bem assim todos os presentes, proferirá o seguinte juramento: **“Prometo cumprir as constituições da União e do Estado e desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado em benefício dos reais interesse compromisso pelo presidente, os demais Deputados o ratificarão, em conjunto, proferindo as seguintes palavras: “Assim prometo”**”.

Parágrafo Único. Os Suplentes que, posteriormente, foram empossados, prestarão, junto à Mesa, o mesmo juramento uma vez, é dispensado de renová-lo nas convocações subsequentes da mesma legislatura.

Art. 6º Nas sessões legislativas anuais seguintes á inicial de cada Legislatura, a sessão preparatória realizar-se-á dois dias antes da data fixada para a instalação anual da Assembléia Legislativa, e os trabalhos serão dirigidos pela Mesa que presidiu a reunião ordinária anterior.

Art. 7º A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga na mesma far-se-á por escrutínio secreto, em uma só cédula, que conterà os nomes dos votados, bem como o respectivo cargo, obedecendo às seguintes formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos Deputados;

II – cédulas impressas ou datilografadas;

III – indicação, antes do nome do nome do Deputado, do cargo para o qual é candidato;

IV – uso da sobrecarta, rubricada pelo Presidente;

V- em gabinete indevassável;

VI – conferência das sobrecartas pelo 1º e 2º Secretários, que, verificando se o o seu número coincidiu com o de votantes, abrirão as mesmas para a apuração;

VII – invalidade da cédula que não atenda ao disposto nas alíneas II e III;

VIII – redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;

IX – realização de nova votação, no caso de empate entre mais de dois candidatos;

X – eleição do mais idoso, no caso de empate entre dois candidatos;

XI – proclamação, pelo Presidente, dos eleitos na ordem decrescente da votação.

Parágrafo Único. Aos líderes de bancada fica assegurado o direito de fiscalizar ou de indicar um Deputado para servir de fiscal na apuração de votos, os quais subscreverão o boletim respectivo, se com este concordarem. Na ausência dos líderes e vice-líderes essa indicação poderá ser feita por qualquer integrante de cada bancada.

Art. 8º Depois de eleita e empossada a Mesa, a sessão será encerrada.

TÍTULO II

Art. 9º A Mesa da Assembléia compete a direção de seus trabalhos, nas sessões ordinárias, solenes, especiais, secretas e extraordinárias.

§ 1º A Mesa, denominada Comissão Executiva, compõe-se de um Presidente (Vice-Governador), 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes e 1º, 2º, 3º e 4º Secretários os quais funcionarão por um ano, salvo as hipóteses dos §§ 1º do artigo 3º e 2º deste artigo, podendo ser reeleitos.

§ 2º O Presidente, em seus impedimentos e faltas, será substituído pelos demais membros da Mesa, obedecida à Ordem hierárquica.

§ 3º A Comissão Executiva tomará qualquer deliberação de sua competência, por maioria de votos de seus membros.

SEÇÃO II

Da presidência

Art. 10. O Presidente é o órgão da Assembléia, quando ela houver de se manifestar coletivamente, regulador de seus trabalhos e fiscal da ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 11. Compete ao presidente:

I – substituir nos termos da Constituição Política do Estado, o Governador;

II – promulgar as resoluções legislativas;

III – promulgar os projetos-de-lei, de acordo com o estatuído no § 4º do art. 29, da Constituição Política do Estado;

- IV – abrir e encerrar as sessões e conceder a palavra aos deputados;
- V – interromper o orador que se desviar da questão, falar contra matéria vencida, faltar a consideração a qualquer dos seus pares, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- VI – submeter a discussão e votação toda a matéria a isso destinada, estabelecendo o ponto sobre que deve ser feita a votação;
- VII – encerrar o debate e anunciar o resultado da votação;
- VIII – interromper a sessão ou suspendê-la quando não puder manter a ordem ou, ainda, nos casos previstos no artigo 53;
- IX – mandar restaurar os processos extraviados ou retidos;
- X – anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte;
- XI – convocar sessões extraordinárias, solenes, secretas e especiais;
- XII – não permitir a publicação, no “Diário da Assembléa”, de expressões, conceitos e discursos contrários às normas regimentais;
- XIII – despachar os requerimentos verbais ou escritos, submetidos à sua apreciação;
- XIV – nomear comissões especiais e designar, de acordo com a indicação partidária, os membros das Comissões Permanentes e seus substitutos;
- XV – distribuir às Comissões as proposições, bem como dar despacho sobre a matéria do Expediente;
- XVI – dar posse aos Deputados;
- XVII – assinar correspondência destinada aos Chefes dos Poderes da República, Estados e Municípios;
- XVIII – dirigir a Polícia da Assembléa e zelar pelo prestígio e dignidade dos Deputados, assegurando-lhes o respeito devido às suas prerrogativas.
- Art. 12-. O Presidente terá voto pessoal e de qualidade, salvo na hipótese de ser êle o Vice-Governador do Estado, o qual somente terá o voto de qualidade.
- Art. 13 – Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente passará a função ao seu substituto, enquanto perdurar a discussão e votação da matéria.
- Parágrafo Único. Quando se tratar do Vice-Governador, a este é vedado tomar parte dos debates, podendo, apenas, fazer comunicações à Casa de assuntos e providências de sua alçada.

SECÇÃO III

Dos Secretários

Art. 14. São atribuições do 1º Secretário:

- I – fazer a chamada dos Deputados, nos casos previstos neste Regimento;
- II – receber e fazer a correspondência oficial da Assembléia;
- III – auxiliar o Presidente no despacho da matéria lida na hora do Expediente;
- IV – ler, na sessão, a matéria do expediente;
- V – fazer recolher, em boa ordem, as proposições apresentadas e nelas anotar o resultado das votações, autenticando-as;
- VI – assinar, depois do presidente, as resoluções da Mesa;
- VII – inspecionar os trabalhos e autorizar e fiscalizar as despesas da Secretaria da Assembléia;
- VIII – providenciar sobre a entrega, aos Deputados de publicação e impressos relativos aos trabalhos da Assembléia.

Art. 15. Ao 2º Secretário compete:

- I – fiscalizar a redação da ata e proceder à sua leitura;
- II – redigir a ata de sessões secretas;
- III – auxiliar o 1º Secretário na verificação de votação e eleições;
- IV – assinar, depois do 1º Secretário, as resoluções da Mesa.

TÍTULO III

De posse do Governador e do Vice-Governador

Art. 16. A Assembléia Legislativa será convocada para sessão solene, com a finalidade de dar posse ao Governador e Vice-Governador do Estado, eleitos na forma da lei.

§ 1º Os Deputados serão convocados a comparecer, por edital, ofício ou telegrama, assinados pelo Presidente, com antecedência de setenta e duas (72) horas.

§ 2º No caso de recusa ou inexistência de presidente, poderá a sessão solene de posse do Governador e do Vice-Governador ser convocada por qualquer número de Deputados.

§ 3º Quando coincidir a posse do Governador e do Vice-Governador, este será empossado em primeiro lugar e, assumido a direção dos trabalhos dará posse ao Governador.

Art. 17. Aberto a sessão o Presidente nomeará uma comissão de Deputados para conduzir ao recinto o Governador, o qual fará, de pé e em voz alta, o seguinte juramento: “Prometo cumprir as constituições da União e do Estado, desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado, em benefício dos reais interesses do povo”. Em seguida sentar-se-á ao lado direito do Presidente.

§1º Durante o ato do juramento, todos os presentes ficarão de pé.

§ 2º De posse será lavrado um termo, que, depois de lido pelo 1º Secretário apanhará a assinatura do Governador e dos membros da mesa.

§ 3º Nessa sessão será concedido a palavra ao Deputado designado pelo Presidente para orador oficial da cerimônia. A seguir, o Presidente consultará o Governador sobre se o mesmo deseja usar de palavra, a qual lhe será concedida, se assim o desejar.

§ 4º Encerrada a sessão, o Governador será acompanhado pelo Deputado que o desejarem, até a porta principal do edifício.

TÍTULO IV

Das comissões

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 18. Eleita a Mesa, a Assembléia Legislativa iniciará os trabalhos de cada reunião ordinária, organizando suas Comissões.

Art. 19. Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Assembléia.

§ 1º A partilha de lugares, nas Comissões será feita pelo Presidente da Mesa, com aprovação do Plenário.

§ 2º Para os efeitos deste artigo equipara-se o Partido à coligação ou união de Partidos na forma da lei.

Art. 20 As Comissões serão Permanentes ou Especiais.

§ 1º As Comissões Permanentes têm por fim estudar as proposições submetidas ao seu exame e sobre elas manifestar sua opinião e subsistirão por todas as Legislaturas. Seus membros, designados pelo Presidente da Assembléia, serão indicados pelos líderes partidários, juntamente com mais um Deputado, que funcionará como suplente, na ausência dos efetivos.

§ 2º As Comissões Especiais extinguir-se-ão uma vez preenchidos os fins a que se destinam. Seus membros serão nomeados pelo Presidente da Assembléia.

Art. 21. Haverá as seguintes Comissões Permanentes:

I – Constituição e Justiça, com sete (7) membros e um (1) suplente de cada bancada, nos termos do § 1º do artigo anterior:

II – Finanças, com sete (7) membros e um (1) suplente de cada bancada, nos termos do 1º do artigo anterior:

III – Assistência Social, Saúde, Educação e Cultura com (5) membros e um (1) suplente de cada bancada, nos termos do § 1º do artigo anterior.

IV – Agricultura, Indústria e Comércio, com (5) membros e um (1) suplente de cada bancada nos termos do § 1º do artigo anterior.

V – Obras, Terras e Viação, com cinco (5) membros e um (1) suplente de cada bancada, nos termos do § 1º, do artigo anterior.

VI – Redação de Leis, com cinco (5) membros e um (1) suplente de cada bancada, nos termos do § 1º do artigo anterior.

Art. 22. Nenhuma Comissão Permanente ou Especial terá menos de cinco (5) ou mais de sete (7) membros.

§ 1º Nenhum Deputado poderá pertencer a mais de três (3) Comissões Permanentes.

§ 2º Nenhum suplente poderá fazer parte de Comissões Permanentes, que esteja substituindo Deputados que integrem quaisquer desses órgãos técnicos.

Art. 23. As Comissões elegerão, dentre os seus membros, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente.

Parágrafo Único. Na falta ou impedimento dos dois dirigirá os trabalhos das Comissões o mais idoso de seus membros.

Art. 24. A matéria encaminhada às Comissões será relatada por um dos seus membros, após designação escrita feita pelo Presidente, no processo.

§ 1º Qualquer membro de Comissão poderá dar voto em separado assinar com restrições ou vencido.

§ 2º Rejeitado o parecer apresentado, será nomeado pelo Presidente outro membro para lavrar a decisão da Comissão, ou, se aceito, transformado em parecer e voto em separado.

§ 3º No intuito de apressar os trabalhos de qualquer Comissão o respectivo Presidente poderá mandar imprimir e distribuir pelos demais membros, a proposição em análise e a

justificação, bem como o parecer apresentado pelo relator, marcando sessão futura para debate e votação desse parecer e dos votos em separado, porventura oferecidos nessa oportunidade.

Art. 25. As Comissões poderão pedir diretamente, as informações necessárias ao desempenho dos seus trabalhos.

Art. 26. As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, uma ou mais vezes por semana, em dias e horas prefixados.

§ 1º Poderá haver reuniões extraordinárias convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício ou requerimento de qualquer dos seus membros.

§ 2º As Comissões não deverão reunir em horas que coincidem com as sessões ordinárias da Assembléia salvo em convocação extraordinária ou por motivo de urgência.

Art. 27. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 28. Distribuída a matéria e recebido o processo, o relator designado deverá apresentar o parecer dentro do prazo de dez (10) dias, findo o qual, e não cumprida a determinação, serão os votos cobrados e designado novo relator para opinar em idêntico prazo.

Art. 29. As Comissões poderão propor a adjucação, ou a rejeição total ou parcial, apresentar substitutivos, emendas ou formular projetos sobre qualquer proposição, requerimento e matéria enviada pela Mesa à sua apreciação.

Art. 30. Durante a discussão de qualquer matéria, os membros das Comissões poderão usar da palavra por duas vezes, por prazos de dez minutos e o relator terá o direito de tréplica, por igual prazo.

§ 1º Encerrada a discussão, é votado o parecer, o qual, se aprovado, será assinado pelos membros presentes.

§ 2º Se na discussão do parecer houver alterações com a qual concorda o relator, ser-lhe-ão concedido o prazo até a próxima reunião, para nova redação.

Art. 31. Os Presidentes das Comissões só concederão vistas da matéria em debate até a seguinte sessão ordinária.

Parágrafo Único. Esse direito será limitado pelo prazo de que dispõe a Comissão para apresentar parecer.

Art. 32. Nenhum Deputado poderá reter em seu poder processos ou documentos, além dos prazos previstos neste Regimento.

Art. 33. É permitido a qualquer Deputado assistir às reuniões das Comissões, participar dos debates, sem direito a voto.

Art. 34. As comissões terão ao seu dispor, designado pelo Diretor da Secretaria, um funcionário que se encarregará da lavratura das respectivas atas, em livros especiais, serviço de arquivo e guarda dos processos.

Art. 35. A remessa de matéria às Comissões será feita por intermédio da Secretaria e entregue ao respectivo Presidente, no prazo de vinte e quatro horas, ou imediatamente, em caso de urgência.

§ 1º Os pareceres e processos enviados pelas Comissões à Mesa serão encaminhados também por intermédio da Secretaria, sujeitos aos mesmos prazos.

§ 2º A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra registrada no protocolo da Comissão e comunicado à Secretaria para o registro geral.

Art. 36. É facultado aos Presidentes das Comissões requerer audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 37. É vedado às Comissões manifestarem-se:

I – sobre constitucionalidade de proposição em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

II – sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças:

III – sobre o que não for de competência ao apreciar proposição submetido ao seu exame.

Parágrafo Único. Considerar-se-á inexistente o parecer, ou parte dele que infringir o disposto neste artigo.

Art. 38. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que pela maioria absoluta dos seus membros, concluir pela inconstitucionalidade da proposição, será enviado imediatamente ao Plenário julgar constitucional a proposição, será esta encaminhada às outras Comissões as quais tenha sido distribuída.

Art. 39. É vedado a membro de Comissões relatar proposição de sua autoria, de iniciativa de Deputado ligado a ele por força de laços de parentesco, e em matéria de interesse pessoal.

Parágrafo Único. O Deputado que pertencer a mais de uma Comissão só poderá relatar o mesmo processo numa única Comissão dentre as quais faça parte.

SECCÃO II

Da Presidência

Art. 40. Aos Presidentes das Comissões compete:

- I-Determinar e comunicar à mesa os dias das reuniões ordinárias das Comissões;
- II- convocar, de ofício ou de requerimento de qualquer membro, reuniões extraordinárias;
- III – presidir os trabalhos, manter a ordem e encaminhar o debate;
- IV – dar conhecimento às Comissões de toda matéria recebida e despachá-la;
- V – designar relatores para sujeita a parecer ou avocá-la;
- VI – conceder a palavra, advertir o orador ou interrompê-lo, quando estiver falando sobre matéria vencida;
- VII -(ilegível) votos e proclamar o resultado;
- VIII – conceder vista, assinar pareceres e (ilegível) os demais membros a fazê-lo;
- IX – representar as Comissões e solicitar ao Presidente da Assembléia o preenchimento das vagas que ocorrerem.

Art. 41. Os presidentes das Comissões poderão funcionar como relator e têm o direito de voto.

SECÇÃO III

Da competência

Art. 42. A Comissão de Constituição e Justiça compete:

- I – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;
- II – dizer do mérito de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;
- III – falar a respeito das proposições que envolvem matéria de Direito;
- IV – manifestar-se sobre perda de mandato e concessão de licença para processar Deputado;
- V – estudar proposta de emenda ou reforma da Constituição Política do Estado;
- VI – dar parecer sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar;

Art. 43. A Comissão de Finanças compete opinar:

I – sobre a proposta do orçamento ou, na falta desta, organizar o projeto-de-lei orçamentária;

II – sobre abertura de crédito ou sua autorização;

III – sobre matéria tributária e empréstimo públicos;

IV – quanto ao aspecto financeiro, sobre todas as proposições que visem aumentar ou diminuir a despesa e a receita públicas.

Art. 44. As demais Comissões Permanentes têm sua competência definida nos parágrafos seguintes.

§ 1º A Comissão de Assistência Social, Saúde, Educação e Cultura opinará sobre assunto de assistência social, saúde pública, higiene, assistência sanitária, educação e instrução pública e sobre as proposições relativas a matéria assistencial, cultural e artística.

§ 2º A Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio compete dizer sobre as proposições relativas a qualquer assunto atinente a agricultura, pecuária, indústria e comércio.

§ 3º A Comissão de Obras, Terras e Viação compete opinar sobre assuntos ligados a viação, transporte, comunicações, terras e obras públicas.

§ 4º A Comissão de Redação de Leis compete a redação final de todas as proposições, quando projetos-de-lei ou de resolução, com ressalva de emendas ao texto constitucional e a este Regimento.

SECÇÃO IV

Das Vagas

Art. 45. As vagas, nas Comissões, verificar-se-ão com:

I – a renúncia;

II – o falecimento;

III – a perda do lugar

IV – a cassação do mandato,

V – a licença ou afastamento temporário nos casos previstos na Constituição e neste Regimento.

Art. 46 – As vagas nas Comissões serão preenchidas por designação do Presidente, mediante indicação do líder partidário e que couber.

TÍTULO V

Das sessões

Disposições gerais

Art.47. As sessões da Assembléia serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas, assim definidas:

I – preparatórias são as que precedem à instalação dos trabalhos da Assembléia, em cada reunião legislativa anual;

II – ordinárias, as realizadas todos os dias úteis, exceto aos sábados, dentro do período previsto no art. 2º deste Regimento;

III – extraordinárias, as sessões realizadas em dia ou hora diferentes do prefixado para sessões ordinárias;

IV – solenes são aqueles destinados a grandes comemorações, homenagens especiais, instalação e encerramento das sessões legislativas;

V – especiais, aquelas destinadas a fim determinado especialmente, e convocadas, em Plenário, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Parágrafo Único. As sessões da Assembléia serão integralmente publicados no DIÁRIO OFICIAL, setenta e duas horas (72) horas após a realização das mesmas.

Art. 48. As sessões ordinárias realizar-se-ão todos os dias úteis, exceto aos sábados, começando às quinze (15) horas e terminando às (18) horas, se antes não se esgotar a matéria.

Art. 49. A convocação de sessões extraordinárias, solenes ou especiais será feita, aos membros da Assembléia, por ofício, telegrama ou edital, obedecido o prazo mínimo de quarenta e oito (48) horas, salvo a hipótese do art. 3º, deste Regimento, a qual independe de convocação, e será realizada às dez (10) horas.

Parágrafo Único. Quando em reunião ordinária, a convocação poderá ser feita em Plenário.

Art. 50. É da competência do Presidente da Assembléia ou da maioria absoluta de seus membros a convocação das sessões extraordinárias, solenes e especiais.

Art. 51. As sessões extraordinárias terão a mesma duração prevista para as ordinárias.

Parágrafo Único. Quando as sessões extraordinárias forem convocadas pelo Presidente, em Plenário, ficarão sujeitos à aprovação dos Deputados presentes.

Art. 52. Nas sessões extraordinárias, convocadas pelo Poder Executivo, serão discutidos e votados, preferencialmente, na 2º parte da Ordem do dia, os projetos indicados nas mensagens dirigidas ao Legislativo por aquêle Poder e que constituíram objeto de convocação.

Art. 53. A sessão somente será suspensa por conveniência da ordem ou por falta de “quorum” para votação, podendo, no entanto, ser interrompida para a recepção de altas personagens, de ofício, pelo Presidente, ou por deliberação do Plenário.

Art. 54. O tempo destinado às sessões poderá ser prorrogado o requerimento de qualquer Deputado.

§ 1º O requerimento de prorrogação verbal prefixará o prazo, não terá discussão e será sempre votado pelo processo simbólico.

§ 2º O Deputado que requerer a prorrogação é obrigado a declarar o objetivo de seu pedido.

§ 3º A prorrogação para explicação pessoal não poderá exceder de meia hora e só será concedida para depois de esgotado o tempo destinado Ordem do dia.

SECÇÃO II

Das Sessões Secretas

Art.55 – A Assembléia poderá realizar sessões secretas a requerimento escrito e assinado por um mínimo de cinco (5) deputados.

§ 1º Esse requerimento, apresentado ao Presidente da Assembléia, será imediatamente submetido à deliberação dos Presidentes das Comissões Permanentes, com a presença apenas do autor do requerimento para justificá-lo verbalmente.

§ 2º A sessão secreta, requerida pelo terço dos membros da Assembléia, será convocada independentemente de consulta aos Presidentes das Comissões.

Art. 56. Durante as sessões secretas só terão acesso ao recinto onde as mesmas se realizarem os Deputados, sendo vedado o ingresso de pessoas estranhas, inclusive funcionários da Assembléia.

Art. 57. A ata da sessão secreta será aprovada pela Assembléia, na mesma ocasião, depois de redigida por um dos Secretários da Mesa e, em seguida, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, com a data da sessão.

Art. 58. A Assembléia resolverá, antes de encerrar a sessão, se deverão ficar secretos os debates e as deliberações.

SESSÃO III

Da Ordem

Art. 59. Durante as sessões serão observadas as seguintes regras:

Somente os Deputados poderão permanecer nas bancadas;

Não será permitida conversação no recinto, em tom que dificulte a percepção da leitura de papéis, perturbe os debates ou as deliberações da Mesa.

Os Deputados falarão de pé e somente quando enfermos poderão fazê-lo sentados;

Qualquer Deputado poderá falar das bancadas ou da tribuna, mesmo para pedir apartes;

Nenhum Deputado poderá falar sem permissão do Presidente e, em caso de insistência, este ordenará a suspensão do serviço taquigráfico ou, mesmo, suspenderá a sessão;

O orador dirigir-se-á ao Presidente e aos Deputados em geral;

É obrigatório o tratamento, nos debates, de Excelência e Senhor Deputado.

Art. 60. Os Deputados só poderão apartear da bancada e quando obtiverem licença do orador.

§ 1º O aparte deverá ser breve, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, não sendo permitido discursos em paralelo.

§ 2º Não será permitido aparte:

à palavra do Presidente;

à justificação de voto;

à exposição de questão de ordem.

§ 3º Os apartes proferidos em desacôrdo com o previsto neste artigo não serão publicados.

Art. 61. Os Deputados só poderão falar:

na hora do Excelente, para versar sobre qualquer assunto, exceto para a apresentação de projeto de lei, de resolução ou de emenda constitucional, o que somente poderá ser feito na 1ª parte da Ordem do Dia;

pela ordem, para citar ou pedir cumprimento do regimento, dentro do prazo de cinco (5) minutos;

para propor urgência;

para justificar o voto, no prazo de cinco (5) minutos;

sobre projeto, requerimento, indicação, parecer, obedecido o disposto neste Regimento; para explicação pessoal.

Art. 62. Nenhum Deputado falará em sentido contrário ao que já estiver decidido pela Assembléia.

Art. 63. Os Deputados que solicitarem a palavra sobre proposição em debate não poderão;

I – desviar-se da matéria em discussão;

II – usar linguagem imprópria;

III – deixar de entender às advertências do Presidente.

Art. 64. Quando mais de um Deputado pedir a palavra simultaneamente, está será concedida:

I – ao autor da proposição;

II – usar linguagem impróprias;

III – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 64. Quando mais de um Deputado pedir a palavra simultaneamente, está será concedida:

I – ao autor da proposição;

II – ao líder da bancada;

III – ao relator;

IV – ao autor de emendas;

V – ao mais idoso.

Art. 65. Os membros da Mesa, quando quiserem tomar parte nos debates, ocuparão a tribuna ou irão às bancadas e ficarão afastados de suas funções, enquanto perdurar a discussão ou votação das matérias por eles discutidas.

TÍTULO VI

Da Ordem dos Trabalhos

SECÇÃO I

Do expediente

Art. 66. A hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados deverão ocupar os respectivos lugares. O Presidente fará soar a campá e mandará fazer a chamada.

§ 1º Caso estejam presentes, no mínimo treze (13) Deputados, o Presidente mandará proceder à leitura do Expediente, concedendo, após, a palavra aos Deputados inscritos e, na ausência dêsse, aos que dela queiram fazer uso.

§ 2º Se não for verificada a presença do número de Deputados de que trata o parágrafo anterior, o presidente aguardará quinze (15) minutos. Esgotados esse prazo, se ainda permanecer a ausência desse número, o Presidente designará a Ordem do Dia para a sessão seguinte e declarará não haver sessão.

Art. 67. Havendo número legal, será declarada aberta a sessão, que terá o seu período de duração a contar das quinze (15) horas, mesmo que tenha tido o seu início depois desta hora, isto é, de acôrdo com o que preceitua o § 2º do art. 66.

Art. 68. O Expediente não poderá durar mais de uma (1) hora, proibida qualquer prorrogação.

§ 1º A ata será lida e votada no decurso da hora do Expediente, a qualquer momento em que o Presidente constatar o presença de, pelo menos, dezenove (19) Deputados.

§ 2º Qualquer reclamação sobre a ata, escrita ou verbal, será feita antes da sua votação, competindo ao 2º Secretário dar as explicações necessárias e, ao Presidente, mandar registrar, em seguimento, a modificação pedido, só aceita pelo Plenário.

§ 3º A ata, lavrada em livro especial, com a data, hora do início e encerramento da sessão, resumo do ocorrido, nomes dos Deputados presentes e ausentes por motivo justificado, será publicada no “Diário da Assembléia”

§ 4º No Expediente serão lidos, em sumário, os papéis sobre a Mesa, no prazo máximo de quinze (15) minutos, e, depois, concedida a palavra aos oradores previamente inscritos, em livro especial, para versarem sobre assunto de sua livre escolha, respeitando o disposto no item 1, do art. 61.

§ 5º Não havendo oradores inscritos, poderão falar os Deputados que pedirem a palavra, o mesmo acontecendo se os inscritos não esgotarem o tempo previsto para essa parte da sessão.

§ 6º O orador inscrito que não ultimar seu discurso poderá requerer ao Presidente para terminá-lo na sessão seguinte, no prazo máximo de quinze (15) minutos, o que somente lhe será concedido uma vez.

§ 7º Nenhum Deputado poderá falar duas (2) vezes na hora do expediente, qualquer que seja o argumento invocado.

§ 8º O Deputado inscrito, que ceder a sua vez a outro, somente poderá fazer uso da palavra no Expediente da mesma sessão, após constatada, pela Mesa, a ausência de oradores.

Art.69. O orador inscrito, que não fizer uso da palavra, pelo prazo de cinco (%) sessões ordinárias consecutivas, perderá o direito à sua inscrição.

Parágrafo único. O Deputado inscrito poderá ceder a sua vez a outro Deputado, perdendo, nesse caso, o direito à sua inscrição.

Art. 70. Por deliberação do Plenário, a hora do Expediente de qualquer sessão, com antecedência de quarenta e oito (48) horas, poderá ser reservada a comemoração cívicas ou para tratar, exclusivamente, de um determinado assunto.

Art. 71. Na hora do Expediente é facultada a apresentação de pedidos de a ou requerimentos e vedada qualquer discussão ou votação, à execução da ata, de acordo com o estipulado no § 1º., do art. 68, deste Regimento.

SECÇÃO II

Da ordem do Dia

Art. 72. Esgotada a hora do Expediente, e estando presentes, pelo menos, dezenove (19) Deputados, o Presidente anunciará o início da primeira parte da ordem do Dia, com a duração máxima de uma (1) hora, improrrogável, ocasião em que serão votados, preferencialmente, os pedidos de licença de Deputados, que se encontrem sobre a Mesa; apresentados projetos-de-lei, de resolução ou de emenda -constitucional, e discutidos e votados os requerimentos e proposições destinados a esse parte da sessão.

§ 1º É facultado também aos Deputados integrantes de Comissões Permanentes a leitura de pareceres em processo para os quais tenham sido designados relatores, bem como a apresentação de requerimentos, com justificativa oral ou escrita, por qualquer Deputado, depois de esgotada a matéria prevista neste artigo.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os Deputados só poderão falar, cada um, pelo prazo máximo de quinze (15) minutos, na apresentação de cada requerimento.

§ 3º. Quando houver sido concedido urgência, a matéria objeto do pedido será discutida e votada pelo disposto neste Regimento.

§ 4º Os requerimentos de votação imediata, apresentados na 1ª parte da Ordem do Dia, só terão a sua discussão e votação realizadas na 1ª parte da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Ar. 73. Finda a 1ª parte da Ordem do Dia, por esgotado o tempo ou falta de matéria, passar-se-á à 2ª parte da Ordem do Dia, a qual terá a duração de uma (1) hora, reservada exclusivamente à discussão e votação dos projetos-de-lei, de-resolução de emenda constitucional.

§ 1º O 1º Secretário fará a leitura da matéria que vai ser submetida à discussão e votação.

§ 2º É facultada ao Plenário a dispensa de leitura dos pareceres, projetos e requerimentos quando impressos e distribuídos em avulsos, anunciado o Presidente, neste caso, de maneira clara e precisa a matéria objeto de deliberação.

§ 3º A discussão poderá ser feita com qualquer número de Deputados, porém, a votação só será realizada quando houver número legal, ou seja, presente a maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§ 4º Quando, em qualquer ocasião, houver número para deliberar e, porventura, algum Deputado esteja usando da palavra, será este interrompido pelo Presidente, para a votação da matéria adiada por falta de “quorum”, finda a qual o orador continuará com a palavra para prosseguimento de seu discurso.

§ 5º Depois de declarada encerrada, por falta de oradores, qualquer discussão, não será mais permitido o debate.

Art. 74. Finda essa parte dos trabalhos, por falta de matéria ou esgotado o tempo para a mesma, o Presidente anunciará as matérias que se encontrem em condições para entrar na Ordem do Dia da sessão seguinte e declarará encerrada a sessão.

Parágrafo único. Restando ainda tempo, na 2ª parte da Ordem do Dia, por não haver matéria, qualquer Deputado poderá usar da palavra para explicação pessoal, durante dez (10) minutos.

Art. 75. A 2ª parte da Ordem do Dia de cada sessão somente poderá ser prorrogada uma vez, pelo prazo máximo de uma (1) hora, a requerimento verbal de qualquer Deputado, o que, excepcionalmente e para esse fim, poderá ser feito o decidido pelo Plenário, no decorrer desta fase dos trabalhos.

TÍTULO VII

SECÇÃO

Das Questões de Ordem

Art. 76. Toda a dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Constituição Federal ou do Estado, constituirá “questão de ordem”, que só deverá ser levantada quando for de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos ou na decisão da matéria.

§ 1º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de dez (10) minutos, ao formular, uma, ou simultaneamente, mais de uma “questão de ordem”, tanto a hora do Expediente, como durante a Ordem do Dia. Não será permitida mais de uma “questão de ordem” depois de iniciada a votação de cada matéria de Ordem do Dia.

§ 2º Sobre a mesma questão de ordem, cada Deputado poderá falar somente uma (1) vez, pelo prazo de cinco (5) minutos.

§ 3º Todas as “questões de ordem”, claramente formuladas por escrito, com indicação precisa das disposições cuja observância, se pretende elucidar, serão resolvidas, soberana e conclusivamente, pelo Plenário. Qualquer consideração ou protesto sobre a questão decidida só poderá ser feito, à hora do Expediente, ou em explicação pessoal, em sessão posterior.

§ 4º Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a “questão de ordem”, enunciando-a, desde logo, em termos claros e precisos, o Presidente não lhe permitirá a continuação na tribuna e determinará a exclusão, na ata, das palavras por êle pronunciadas.

§ 5º. As decisões do Plenário sobre uma “questão de ordem” serão juntamente com esta, registradas em livro especial, passando a ser parte integrante deste Regimento.

SECÇÃO II

Pela Ordem

Art. 77. Em qualquer fase do sermão, poderá o Deputado, pela ordem, reclamar a observância da disposição expressa do Regimento, indicada precisamente sem comentários, sob as penas do § 3º do artigo antecedente. Não será discutida essa reclamação.

Parágrafo Único. No ato da discussão ou da votação de qualquer matéria, a palavra “pela ordem”, somente será concedida uma vez, e pelo prazo máximo de cinco(5) minutos, a cada Deputado, para formular uma reclamação, e a outro, para, no mesmo prazo.

TÍTULO VIII

Das Proposições

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art.78. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembléia.

§1º Consideram-se proposições.

I – projetos-de-lei, de resoluções e de emendas à Constituição.

II – parecer das comissões;

III – indicações;

IV – requerimentos;

V – emendas.

§ 2º Só serão aceitas pela Mesa proposições sobre assuntos dentro da competência da Assembléia, redigidas com clareza sem conter expressões ofensivas.

§ 3º A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – evidentemente inconstitucional;

II – anti-regimental;

III – que delegue a outro Poder atribuições privativas do legislativo.

§ 4º Se o autor da proposição recusada não se conformar com a decisão, manifestará ao Presidente seu desejo de que seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, a qual opinará, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, sobre a decisão da Mesa. Se essa manifestação for favorável à proposição, esta será considerada em condições de (ilegível) e terá curso normal na Casa e, em caso contrário, será arquivada. Na hipótese de a Comissão de Constituição e Justiça, não se manifestar no prazo que lhe é atribuído, a proposição virá, obrigatoriamente, à deliberação do Plenário, para que este decida sobre a sua aceitação ou não, como matéria de deliberação.

§ 5º Considera-se autor da proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário.

§ 6º O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

Art. 79. Toda e qualquer proposição à Assembléia só terá sua tramitação iniciada depois de extraída cópia da mesma, quando se tratar de matéria oriunda de outro Poder. Em se tratando de proposição formulada por membro da Assembléia deverá vir acompanhada da respectiva, cópia, a fim de que, em caso de extravio, possibilite sua fácil restauração.

Observação: Documento original deteriorado pelo tempo, faltando algumas páginas, e, por conseqüência, ausentes os artigos de número 80 ao 87.

duas (2) espécies:

I – sujeitos a despacho do Presidente;

II – dependentes de deliberação do Plenário.

§ 2º Quanto ao aspecto formal, os requerimentos são:

I – verbais;

II – escritos.

Art. 88. Será despachado pelo Presidente, imediatamente, o requerimento verbal que solicite:

I – a palavra ou a sua desistência;

II – permissão para falar sentado;

III – inserção de declaração ou voto em ata;

- IV – retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição;
- V – verificação de votação;
- VI – informação sobre a ordem dos trabalhos, sobre a pauta da Ordem do Dia;
- VII – preenchimento de lugar em Comissão;
- VIII – inclusão, em “Ordem do Dia”, de proposição em condições regimentais;
- IX – designação de Comissões Especiais.

Art. 89. Será também despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I – audiência de comissão;
- II – informações oficiais.

§1º Os requerimentos de informações somente poderão referi-se à atos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo.

§ 2º. O Presidente encaminhará o requerimento de informações dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas.

§ 3º. Encaminhado um requerimento de informações se essas não forem prestadas dentro de dez (10) dias, o Presidente da Assembléia fará reiterar o pedido, através de ofício.

Art. 90. Dependerão de deliberação imediata do Plenário, sem discussão os seguintes requerimentos verbais:

- I – de representação da Assembléia por comissão externa;
- II – de prorrogação de sessão da Assembléia para prosseguimento de discussão ou votação de proposição na 2ª parte da Ordem do Dia, ou para explicação pessoal obedecido o que preceitua o art. 54 e seus parágrafos deste Regimento.

Art. 91. Dependerão de deliberação imediata do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito que solicite:

- I – manifestação de luto oficial ou voto de pesar;
- II – suspensão de sessão;
- III – voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação nacional;
- IV – urgência.

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser subscritos pelos respectivos autores.

Art. 92. Dependerá de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito que solicite:

I – renúncia de membro da Mesa;

II – adiamento de discussão ou votação;

III – votação por escrutínio secreto e nominal;

IV – inserção na ata de documento ou publicação oficial;

V – sessão extraordinária ou secreta;

VI- licença de Deputados.

SECÇÃO V

Das Emendas

Art. 93. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição.

§ 1º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra, tomando o nome de “substitutivo” quando atingir a outra proposição no seu conjunto.

§ 2º Emenda Supressiva é a que manda suprimir qualquer parte da proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 4º Emenda modificativa é a que altera uma proposição, sem a modificar substancialmente.

§ 5º Denomina-se e sub-emenda a emenda apresenta a outra.

§ 6º O Deputado disporá do prazo de quinze (15) minutos para cada discussão de cada emenda.

Art. 94. Não serão aceitas emendas que não sejam pertinentes à proposição.

Art. 95. Na discussão e votação das emendas, far-se-á a preferência, de acordo com a ordem estabelecida nos parágrafos do artigo 93.

SECÇÃO VI

Dos Pareceres

Art. 96. Parecer é a manifestação coletiva de uma Comissão sobre matérias submetidas à sua consideração.

Art. 97. As Comissões deverão apresentar parecer, dentro do prazo máximo de quinze (15) dias, sobre as matérias submetidas ao seu estudo. (Parágrafo único do art. 28, da Constituição Política do Estado).

§ 1º Nos pareceres, as Comissões deverão cingir-se, exclusivamente, à matéria de sua competência, quer se trate de proposição principal, quer de acessória ou de matéria ainda não objetivada.

§ 2º O parecer deverá ser assinado pela maioria da Comissão, ressalvado o direito de votar vencido, apresentar restrições ou dar em separado.

§ 3º Quando o parecer versar sobre o documento ou proposição que não seja produto, desde que, pelas suas conclusões, deva resultar resolução ou lei, deverá o mesmo apresentar, formulada, a proposição necessária.

Art. 98. Excepcionalmente, a critério do Plenário, o parecer poderá ser verbal.

Art. 99. O parecer, depois de aprovado pela respectiva Comissão, será remetido à impressão, para distribuição em avulso aos Deputados e posterior inclusão em pauta.

TÍTULO IX

Dos Debates e Deliberações

SECÇÃO I

Da pauta

Art. 100. Todas as matérias que estiverem em condições regimentais de entrar na Ordem do dia serão incluídas, previamente, em pauta.

Parágrafo único. Nenhuma proposição será incluída em pauta sem que figure no avulso pelo prazo mínimo de vinte e quatro (24), horas, à exceção das referidas nos artigos 83, 89, 90, 91 e 92, deste Regimento.

Art. 101. As proposições destinadas à pauta da sessão seguinte deverão ser anunciadas pelo Presidente, antes do encerramento de cada sessão.

Art. 102. A lista dos processos em pauta será impressa diariamente e distribuída em avulso aos Deputados, conjuntamente com a matéria incluída para os trabalhos da Ordem do Dia.

Art. 103. É permitido ao Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, excluir de pauta a proposição que deva ser remetida a outra Comissão.

SECÇÃO II

Da Discussão

Art. 104. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate no Plenário.

Parágrafo único. Toda discussão será precedida da leitura do projeto, emenda, indicação, requerimento ou parecer, depois de impresso.

Art. 105. Em qualquer discussão, salvo expressa disposição regimental, o Deputado só poderá falar uma vez sobre qualquer projeto, obedecidos os seguintes prazos:

I – meia hora, quando em regime de urgência;

II – uma (1) hora, quando em regime normal.

Art. 106. Sobre as demais proposições, o Deputado somente poderá falar dentro dos prazos seguintes:

I – meia hora, para cada requerimento ou substitutivo;

II – quinze (15) minutos, para cada emenda ou sub emenda.

Art. 107. Os projetos-de-lei serão submetidos a três (3) discussões.

§ 1º Considera-se primeira discussão aquela a que forem submetidos com os pareceres.

§ 2º Havendo no mesmo processo pareceres discordantes de diferentes Comissões, será votado, em Plenário, inicialmente, o da Comissão de Constituição e Justiça, em seguida, o da Comissão de Finanças e, depois, o de quaisquer outras Comissões, na ordem do artigo 21, deste Regimento.

§ 3º A aprovação do parecer contrário à proposição, qualquer que seja a Comissão que o tenha emitido, dispensará a discussão dos mais, determinando a rejeição da proposta.

§ 4º Os projetos de autoria das Comissões sobre matéria de sua competência entrarão logo em segunda discussão, considerando-os primeira os debates travados nas reuniões das Comissões.

§ 5º Decorrerão entre as discussões, pelo menos, vinte e quatro (24) horas.

§ 6º A obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior somente será dispensada mediante deliberação do Plenário e quando aprovada por dois terços(2/3) dos Deputados presentes.

Art. 108. Os projetos poderão sofrer em cada discussão, o adiamento de quarenta e oito (48) horas, mediante requerimento escrito, prazo mínimo, que poderá ser dilatado, em casos especiais, por decisão de dois terços (2/3) dos Deputados presentes.

Art. 109. Sofrerão uma só discussão as seguintes proposições:

I – autorizando o Governo a abrir créditos extraordinários, em caso de alteração de ordem ou calamidade pública.

II – resolvendo sobre convênio com outros Estados;

III – dispendo sobre a economia interna da Assembléia;

IV – concedendo ou negando licença para prisão ou processo do Deputado;

V- qualquer requerimento e parecer sobre o mesmo, que não termine em projeto-de-lei;

VI – redação final dos projetos.

Art. 110. Na primeira discussão não serão aceitas emendas, salvo substitutivos.

§ 1º Na segunda discussão será aceita qualquer emenda e, encerrado o debate, o projeto será votado, artigo por artigo, com as respectivas emendas.

§ 2º Na terceira discussão também é permitido oferecer emendas, ainda mesmo as que tiverem sido rejeitadas nas discussões anteriores, votando-se, após o encerramento do debate, o projeto, englobadamente, com ressalva das emendas.

§ 3º Na votação das emendas, será obedecida a ordem prevista no art. 93.

§ 4º Aprovado um substitutivo em qualquer das discussões, as emendas aditivas oferecidas no projeto serão tidas como se apresentadas ao substitutivo aceito, para efeito de votação.

Art. 111. Na primeira e segunda discussões, qualquer Deputado poderá falar uma vez sobre o projeto e sobre cada emenda, e, na terceira, qualquer Deputado também poderá debater o projeto o projeto e emendas, por uma vez, sendo facultado aos autores e relatores o uso da palavra por duas (2) vezes, e outra vez sobre cada emenda.

Parágrafo único. Encerrada a discussão e anunciada a votação, cada Deputado poderá usar da palavra uma vez, para encaminhar a votação, pelo prazo de dez (10) minutos.

Art. 112. Na discussão do art. 1º será permitido falar sobre a sua constitucionalidade e oferecer substitutivo ao mesmo.

Art. 113. Os pareceres que concluírem pela rejeição do projeto, quando aprovados, importarão na refutação do mesmo, que será arquivado.

Parágrafo único. Rejeitado o parecer contrário a qualquer projeto, este será submetido às outras discussões regimentais.

Art. 114. Aprovado algum substitutivo, em qualquer das discussões, as emendas apresentadas ao projeto em debate serão discutidas e votadas sido apresentadas ao substitutivo aceito.

Art. 115. O encerramento das discussões dos projetos dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. Encerrada a discussão, o Presidente anunciará a votação do projeto ou proposição e, depois, das emendas, uma de cada vez.

Art. 116. Se em qualquer discussão o projeto receber uma ou mais emendas de vulto, será o processo remetido, obrigatoriamente, à Comissão especializada, para a competente apreciação, dentro do prazo máximo de quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo único. A redação final compete à Comissão de Redação de leis, com exceção da proposta da lei orçamentária, que será de competência da Comissão de Finanças.

SECÇÃO III

Da Votação

Art. 117. Nenhum projeto passará de uma a outra discussão sem que, encerrada a anterior, haja sido votado.

§ 1º Nenhuma matéria será votada sem que haja maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§ 2º A votação só será interrompida por falta de número legal, mandando o Presidente anotar os nomes dos Deputados que se hajam retirado da sessão.

Art. 118. O Presidente, toda vez que colocar qualquer proposição em votação, fará soar a campá e pedirá que os Deputados ocupem as respectivas cadeiras.

Art. 119. São estes os processos de votação:

I – Simbólica;

II – nominal;

III – pôr escrutínio secreto

§ 1º Na votação simbólica, favorável a matéria, os Deputados permanecerão sentados, o que será adotada normalmente.

§ 2º A votação nominal far-se-á pela chamada dos Deputados, que responderão SIM ou NÃO.

§ 3º A votação por escrutínio secreto será mediante cédulas impressas ou datilografadas, recolhidas em urna, obrigatório o uso de sobrecargas e gabinete indevassável.

§ 4º Tanto a votação nominal, como a votação por escrutínio secreto, somente serão processadas quando algum Deputado a requerer e a Assembléia aprovar, enquanto que a verificação da votação será feita independentemente de consulta ao Plenário.

Art. 120. A votação será por escrutínio secreto, nas eleições e nos julgamentos dos votos e contas do Governador, na escolha dos membros do Tribunal de Contas e na deliberação de perda de mandato de Deputados.

Art. 121. Anunciada a votação, qualquer Deputado poderá encaminhá-la, falando apenas uma vez, por prazo não superior a dez (10) minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão.

Parágrafo único. Concluída qualquer votação, o Deputado terá o direito de usar da palavra para justificar seu voto, pelo prazo máximo de dez (10) minutos.

SECÇÃO IV

Da Presidência e da Urgência

Art. 122. Denomina-se preferência a primeira na discussão de uma proposição sobre a outra, obedecida a seguinte ordem:

I – projeto de emenda constitucional;

II – abertura de crédito extraordinário por calamidade pública;

III – prestação de contas;

IV – projeto de lei orçamentária;

V – matéria considerada urgente;

VI – licença de Deputados;

VII – conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito;

VIII – “referendum” de convênios assinados pelo Estado;

IX – autorização aos Municípios para contraírem empréstimos (Art. 84 da Constituição Política do Estado).

Art. 123. Os requerimentos serão sujeitos a deliberação, obedecida a ordem de sua apresentação.

Parágrafo único. Todo requerimento de urgência e preferência será procedido de breve justificativa oral ou escrita sobre a matéria que originou sua apresentação.

Art. 124. Urgência é a dispensa de exigências regimentais para ser determinada proposição discutida e votada.

§ 1º Não se dispensam as seguintes exigências;

I – número legal;

II – impressão, com distribuição em avulso;

III – permanência da proposição em pauta, pelo prazo mínimo de vinte e quatro (24) horas;

IV – número de discussões.

§ 2º Será considerado aceito o requerimento que solicite urgência, quando aprovado por dois terços (2/3) dos Deputados presentes à sessão, sendo facultado ao seu autor usar da palavra para encaminhar a votação, por prazo nunca superior a cinco (5) minutos.

Art. 125. As proposições que, em regime de urgência, voltarem às Comissões Permanentes por falta de parecer e a requerimento de qualquer Deputado, se, decorrido o prazo estabelecido neste Regimento, não tiverem sido relatadas, serão discutidas e votadas pelo Plenário, isentas de parecer.

TÍTULO X

Do Orçamento

Art. 126. Sobre a proposta de lei orçamentária enviada pelo Governador do Estado, a Comissão das Finanças dará parecer dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único. Se, nesse prazo, não for apresentado parecer, o Presidente da Assembléia nomeará uma comissão especial para opinar sobre a proposta, no prazo de dez (10) dias.

Art. 127. Em cada reunião legislativa anual, a Assembléia, durante quinze (15) sessões consecutivas, deliberará exclusivamente sobre o orçamento, não podendo, senão em casos excepcionais e mediante aprovação de dois terços (2/3) dos Deputados presente, discutir e votar projetos de lei estranhos àquela matéria. (art. 31§ 4º, da Constituição Política do Estado).

Parágrafo único. Dentro da exceção prevista neste artigo, terão preferência os projetos de lei ou de resolução que tenham correlação com a proposta orçamentária.

Art. 128. Não será aceita emenda ao projeto de orçamento que:

I – crie ou suprima cargo ou função;

II – seja constituída de várias partes que devam ser redigidas como emendas distintas;

III – transponha dotação de uma para outra tabela;

IV – crie novos serviços ou encargos.

Art. 129. Na elaboração do orçamento, será observada a seguinte norma:

I – a Assembléia aguardará do Poder Executivo a proposta orçamentária, dentro do prazo estatuído na alínea 12, do artigo 42, da Constituição Política do Estado.

II – se o Poder Executivo não enviar a proposta, a Comissão de Finanças, dentro de vinte (20) dias, formulará um projeto à base da lei orçamentária em vigor, enviando-o à Mesa para impressão, depois do que ficará sobre a mesma para recebimento de emendas, durante oito (8) sessões consecutivas;

III - se o Governo enviar a proposta orçamentária, a Comissão de Finanças apresentará parecer dentro do prazo de trinta (30) dias, remetendo-o à Mesa para a impressão e, após essa formalidade, o projeto de lei orçamentária permanecerá sobre a Mesa durante oito (8) sessões consecutivas, para recebimento de emendas;

IV – as emendas ao orçamento serão impressas e remetidas à Comissão de Finanças, para opinar sobre cada uma delas.

V - se a Comissão de Finanças não apresentar parecer sobre as emendas, dentro do prazo de (8) dias, a proposta ou o projeto de orçamento, bem como as respectivas emendas, serão incluídas na Ordem do Dia, para efeito das discussões regimentais;

VI - as emendas que forem rejeitadas poderão ser renovadas, não sendo permitida, porém, a apresentação de novas emendas em cada discussão;

VII – terminadas as discussões e votações do orçamento, este será enviado à Comissão de Finanças, para redação final, no prazo de dez (10) dias.

Art. 130. O projeto de orçamento sofrerá três (3) discussões e votações, além da redação final.

Art. 131. Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até trinta (30) de novembro, prorrogar-se-á, para o exercício seguinte, o que estiver em vigor (Art. 32. da Constituição Política do Estado).

TÍTULO XI

Dos Vetos

Art. 132. Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia, este, dentro de dez (10) dias da comunicação ou da abertura dos trabalhos, submeterá o projeto, com ou sem parecer, a uma discussão e votação secreta.

Art. 133. O projeto vetado total ou parcialmente, pelo Governador do Estado, será distribuído às Comissões competentes, segundo os fundamentos do veto e constituirá, nelas, matéria preferencial.

§ 1º Desde que se fundamente o veto na inconstitucionalidade do projeto ou da disposição vetada, será obrigatória a sua remessa à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º A Comissão a cujo exame for enviado o projeto vetado deverá emitir parecer dentro de cinco (5) dias úteis, a contar do seu recebimento.

§ 3º Se as Comissões não se manifestarem sobre o projeto vetado, no prazo do parágrafo anterior, o Presidente o incluirá na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

§ 4º Os vetos serão apreciados em sessão especialmente convocada para esse fim.

§ 5º Votarão com a cédula “Sim” os Deputados favoráveis ao veto, e com a cédula “Não” os que o rejeitarem.

§ 6º O veto será rejeitado e, conseqüentemente, aprovado o projeto, se este obtiver o voto de dois terços (2/3) dos Deputados presentes. Nesse caso, o projeto será enviado ao Poder Executivo, como lei, para as formalidades de promulgação e publicação. (Art. 29, § 3º, da Constituição Política do Estado).

TÍTULO XII Da Prestação de Contas

Art. 134. Incumbe à Comissão de Finanças estudar e emitir parecer sobre as contas apresentadas pelo Poder Executivo, relativas ao exercício orçamentário anterior, após prévia audiência do Tribunal de Contas. (Art. 35, § 4º, alínea XIV, da Constituição Política do Estado).

§ 1º Se, decorridos trinta (30) dias após a abertura da reunião legislativa anual, não houver a Assembléia recebido a prestação de contas do Governador do Estado, a Comissão de Finanças opinará sobre o relatório apresentado pelo tribunal de Contas

§ 2º Havendo prestação de contas por parte do poder Executivo, o relator terá o prazo de vinte (20) dias para apresentar parecer.

§ 3º Havendo apenas relatório do Tribunal de Contas, o prazo para a Comissão se pronunciar será de dez (10) dias.

Art. 135. Logo que chegam à Assembléia o processo de prestação de contas e o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente providenciará sobre sua publicação ou impressão em avulso, remetendo-os, desde logo, à Comissão de Finanças.

Art. 136. Apresentando o parecer da Comissão, dentro do prazo previsto no § 2º, do artigo 134, será o mesmo incluído em pauta, com o respectivo projeto de resolução, e, dentro de quarenta e oito (48) horas, submetido a uma única discussão na 2ª parte da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Encerrada a discussão, será procedida à votação em escrutínio secreto.

TÍTULO XIII Da Emenda à Constituição

Art. 137. A Constituição Política do Estado somente poderá ser alterada dentro do que preceitua o § 1º do art. 128, do seu texto, através de proposição submetida à apreciação e deliberação desta Assembléia Legislativa.

Art. 138. Apresentando à Assembléia o projeto de emenda constitucional, nos termos do artigo anterior, será o mesmo enviado à Comissão de Constituição e Justiça para receber parecer dentro do prazo regimental e, depois de impresso ou publicado, será incluído em pauta para as discussões regimentais.

Parágrafo único. Somente dar-se-á por aceito o projeto de emenda à Constituição o que tiver sido aprovado em duas discussões sucessivas, efetuadas em dois (2) períodos legislativos ordinárias e consecutivos, num total de quatro discussões.

Art. 139. A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa. Após a sua publicação, será a mesma anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

TÍTULO XIV

Dos Deputados

SECÇÃO I

Dos Subsídios

Art. 140. Os Deputados perceberão a ajuda de custo por sessão legislativa e o subsídio mensal que forem, em cada Legislatura, fixados para a seguinte.

Parágrafo único. O subsídio será dividido em duas partes, uma fixa, que se pagará no decurso do ano em parcelas mensais, insusceptível de desconto, e outra variável, calculada para cada sessão diária e da qual se deduzirão as faltas de comparecimento verificadas nos termos deste Regimento.

Art. 141. As listas de freqüência dos Deputados deverão ser rubricadas pelo 1º Secretário da Assembléia ou seu substituto, após o encerramento das sessões.

Art. 142. A parte fixa do subsídio será devida:

I – a partir do início da Legislatura, aos Deputados diplomados antes da instalação da primeira sessão legislativa;

II – a partir da expedição do diploma, aos Deputados diplomados posteriormente à instalação, ou eleitos durante a Legislatura;

III – a partir da posse, aos Suplentes em exercício.

Art. 143. O Deputado que, tendo comparecido à sessão, deixar de votar, a não ser que se tenha declarado impedido, e desde que a sua ausência concorra para a falta de “quorum” na votação, terá descontada a parte variável, de seus subsídios.

Art. 144. No caso de ser solicitada verificação de “quorum” na 2ª parte da Ordem do Dia, e não havendo número para votação, não será apontado o “jeton” dos Deputados que, embora presentes no início da sessão, houverem se retirado do Plenário, sem motivo justificado.

Art. 145. Considera-se como presente para os efeitos do artigo anterior, o Deputado que estiver fora da Assembléia, a serviço desta, em comissão externa, constituída na forma regimental.

Parágrafo único. Será considerado a serviço da Assembléia, nos termos deste artigo, o Deputado que, a serviço do mandato que exerce, faltar a quatro sessões, no máximo, por mês.

Art. 146. Não terá direito ao subsídio:

I – o Deputado afastado da Assembléia, nos termos da Constituição Política do Estado, se receber vencimentos no cargo que exerce;

II – o que for licenciado para tratar de interesses particulares.

Art. 147. Será paga ajuda de custo ao Suplente no exercício do mandato, mas, apenas, uma vez por sessão legislativa.

Art. 148. Na última reunião anual de cada Legislatura, a Comissão de Finanças apresentará projeto de resolução fixando os subsídios e a ajuda de custo dos Deputados.

Art. 149. Nenhuma proposição será aceita pela Mesa visando dispor dos subsídios dos Deputados, seja qual for a sua finalidade.

SECÇÃO II

Da Licença

Art. 150. O Deputado poderá obter licença, nos seguintes casos:

I – para desempenhar função diplomática;

II – para participar de congressos, conferências, reuniões culturais e cursos de extensão universitária;

III – para exercer funções de Governador do Estado, Ministro, Secretário de Estado ou do Município da Capital e Interventor Federal ou Municipal;

IV – para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa de sua família;

V – para tratar de interesses particulares.

§ 1º O requerimento de licença deverá ser dirigido ao Presidente da Assembléia, lido como matéria de Expediente, na primeira sessão após sua entrega à Mesa, para votação na 1º parte da Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º No caso de licença para tratamento de saúde, o Deputado somente perceberá a parte fixa dos seus subsídios.

§ 3º Quando nomeado para exercer as funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município da Capital, e Interventor Federal ou Municipal, o Deputado poderá optar pela percepção dos seus subsídios ou pelos vencimentos do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º Quando o Deputado estiver no exercício de alguma Secretária de Estado, ou quando o 1º Vice-Presidente da Assembléia estiver no exercício do Governo do Estado, o Suplente assumirá a vaga, automaticamente, como Deputado efetivo, percebendo os subsídios fixos, mesmo que a Assembléia esteja em recesso.

§ 5º Ao Deputado que por motivo de doença, se encontre hospitalizado, impossibilitado de comparecer às sessões ou de atender aos deveres do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde, com a percepção integral dos subsídios, à exceção, apenas, da parte variável devida pelas sessões extraordinárias.

§ 6º A licença, nos termos do parágrafo anterior, não será concedida por período superior a cento e vinte (120) dias, só podendo ser renovada, em cada Legislatura, até que se completem doze (12) meses.

§ 7º O requerimento para obtenção da licença para tratamento de saúde deverá ser instruído por atestado médico, subscrito por dois facultativos, devidamente reconhecida por tabelião as suas assinaturas, e a licença será concedida sempre que os médicos que confirmarem o laudo atestarem que o Deputado não pode continuar no exercício ativo do mandato, sem grave prejuízo para a sua saúde, Quando houver prorrogação de licença assim deferida, ou requerimento por Deputado que, durante a Legislatura, já tenha gozado, por mais de cento e vinte (120) dias, à Mesa fica a faculdade de fazer confirmar o laudo por médico de sua indicação.

§ 8º O Suplente, quando convocado nos casos das alíneas I, II e III, deste artigo, poderá praticar todos os atos inerentes ao mandato de Deputado, inclusive votar nas eleições para a renovação da Mesa.

Art. 151. Não se concederá, no decorrer da Legislatura, mais de seis (6) meses de licença, ainda que parceladamente, para cada Deputado tratar de interesse particulares.

Art. 152. Não haverá licença por tempo inderteminado, ressalvadas as hipóteses dos itens I, II e III, do art. 150, sendo, porém, permitida a prorrogação para tratamento de saúde, a critério da Assembléia.

Art. 153. Finda a licença, o Deputado deverá voltar ao exercício das funções, sob pena de perda do mandato, depois de decorrido o prazo a que se refere o § 1º, do art. 14, da Constituição Política do Estado.

Art. 154. No caso de licença, perda de mandato, renúncia, falecimento ou assunção ao Governo do Estado, na hipótese do Presidente, a Mesa convocará o respectivo Suplente, através de ofício, telegrama ou publicado no DIARIO OFICIAL.

§ 1º O Suplente convocado para substituir o Deputado, no gozo de licença prevista nas alíneas I, II e III do artigo 150, perceberá os subsídios enquanto durar o tempo de licença, mesmo que a Assembléia esteja em recesso.

§ 2º O Suplente convocado para substituir o Deputado licenciado para tratamento de saúde somente perceberá as mesmas vantagens do substituído, enquanto estiver em funcionamento a Assembléia Legislativa.

§ 3º O Suplente que for convocado, em qualquer oportunidade, perceberá a parte fixa dos vencimentos e a referente às sessões a que comparecer, durante todo o tempo que durar a sua convocação.

Art. 155. O Suplente convocado para substituição de Deputado ou preenchimento de vaga terá o prazo de trinta (30) dias para tomar posse, findo o qual será convocado o Suplente seguinte, do mesmo Partido a que pertencer a vaga.

§ 1º O Suplente convocado somente poderá licenciar-se após trinta (30) dias de exercício do mandato de Deputado.

§ 2º Essa licença, que não poderá exceder de noventa (90) dias por cada período legislativo, será concedida com remuneração, quando para tratamento de saúde.

Art. 156. O Deputado licenciado que, por qualquer motivo, desejar desistir da licença antes do término da mesma, deve, obrigatoriamente, comunicar à Mesa, por escrito ou oralmente, em Plenário, com antecedência de 24(vinte e quatro) horas.

SECCÃO III

Da Perda de Mandato

Art. 157. O Deputado perderá o mandato, nos casos previstos no art. 14, da Constituição Política do Estado.

§ 1º A perda de mandato de Deputado dar-se-á nos termos do § 1º, do art. 14, da Constituição Política do Estado, mediante provocação de qualquer Membro da Assembléia ou representação documentada de Partido Político ou do Procurador Geral do Estado.

§ 1º A perda de mandato de Deputado dar-se-á nos termos do § 1º, do art. 14, de Constituição Política do Estado, mediante provocação de qualquer Membro da Assembléia ou representação documentada de Partido Político ou do Procurador Geral do Estado.

§ 2º Recebida pela Mesa, será a representação enviada à Comissão de Constituição e Justiça para a instauração respectivo processo, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 3º A Comissão concederá ao Deputado o prazo de quinze (15) dias para apresentar defesa por escrito e, em seguida, apresentará parecer, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º No Caso de a Comissão concluir pela procedência da representação, formulará projeto de resolução nesse sentido e o enviará, conjuntamente com o parecer, à Mesa para impressão e ulteriores regimentais.

§ 5º Quando a Comissão de Constituição e Justiça julgar desnecessária a instauração de processo, porará à Assembléia o arquivamento da representação.

Art. 158. O processo de perda de mandato, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, será instaurado por iniciativa da Mesa ou mediante representação fundamentada e assinada, no mínimo, por treze (13) Deputados.

§ 1º Será nomeada pelo Presidente da Assembléia uma comissão especial de sete (7) Membros que se incumbirá do processo e dará parecer à Assembléia assegurada ampla defesa do acusado.

§ 2º Tanto o parecer como o projeto de resolução, formulado quando houver procedência a representação, serão enviados à Mesa para impressão e ulteriores regimentais.

Art. 159. No caso de perda de mandato, previsto no § 1º do art. 14, da Constituição Política do Estado, a Assembléia deliberará pela expressão de sua maioria absoluta.

§ 1º No caso estatuído no § 2º, do art. 14, da Constituição Política do Estado, a perda do mandato será declarada pelo voto de dois (2/3) terços dos membros da Assembléia.

§ 2º O voto para a deliberação da perda de mandato será secreto.

SECÇÃO IV

Da Renúncia

Art. 160. O pedido de renúncia do mandato de Deputado, feito do próprio punho, com firma reconhecida, será aceito pela Assembléia, independentemente de aprovação.

Parágrafo único. A Mesa aguardará o prazo de cinco (5) sessões consecutivas para dar conhecimento ao Plenário do pedido de renúncia.

TÍTULO XV

Dos Secretários de Estado

Art. 161. A convocação de Secretários de Estado, aprovada pela Assembléia, ser-lhe-á comunicada pelo 1º Secretário, em ofício com indicação das informações desejadas, para que escolha dia e hora da sessão em que deva comparecer dentro do prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. O Secretário de Estado que comparecer perante a Assembléia terá na primeira cadeira da bancada da Maioria, até o momento de ocupar a tribuna, de onde falará.

Art. 162. Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas Comissões para prestar esclarecimentos ou solicitar providências, será designado, por uma ou por outra, o dia e hora para recebê-lo.

Parágrafo único. Ao comparecimento a qualquer Comissão o Secretário de Estado sentará à direita do respectivo Presidente.

Art. 163. Anunciada a presença do Secretário de Estado na Casa, o Presidente da Assembléia designará o 1º Secretário para recebê-lo e introduzi-lo no recinto.

Art. 164. O Secretário de Estado só usará da palavra quando concedida pela Mesa, e ocupará a tribuna na 1ª parte da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Se, esgotado a tempo, não houver o Secretário de Estado terminado sua exposição ou esclarecimento, passará a Assembléia a deliberar sobre a matéria em pauta, inscrita na 2ª parte da Ordem do Dia, e, esgotada a matéria em discussão ou o tempo, o Presidente, de ofício, dará por prorrogada a sessão por mais uma (1) hora, para a conclusão das informações do Secretário de Estado.

Art. 165. O Secretário de Estado ou pessoa convocada para prestar esclarecimento à Assembléia não poderá negar os apertes que lhe forem solicitados, terá o tratamento de Excelência e ficará sujeito ao Regimento Interno, no que lhe for aplicável.

Art. 166. O Secretário de Estado não poderá se fazer representar na convocação e, quando não possa comparecer por motivo de saúde, deverá apresentar justificativa por escrito, com atestado médico firmado por dois profissionais.

Parágrafo único. Comunicado à Casa o seu restabelecimento, novo dia e hora serão marcados para seu comparecimento.

Art. 167. Em caso de recusa do Secretário de Estado para atender à convocação da Assembléia, será nomeada uma comissão especial para estudar a matéria que motivou a convocação, apurar a responsabilidade que no caso houver, dentro do prazo de dez (10) dias, a apresentar parecer sugerindo as medidas mais convenientes.

TÍTULO XVI

Da Polícia da Assembléia

Art. 168. O policiamento da Assembléia e de suas dependências internas compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Os agentes da Polícia comum ou força pública, requisitados ao Poder Executivo, serão postos a inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoa que ela designar.

Art. 169. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões pública, desde que se apresente com respeito, desarmado e sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passar na Assembléia.

Parágrafo único. Aqueles que perturbarem ou desrespeitaram a sessão serão compelidos a sair, imediatamente, do recinto da Assembléia e, em caso de resistência, presos e entregues à autoridade competente para os ulteriores de direito.

Art. 170. O Presidente, para a manutenção da ordem, poderá mandar evacuar as galerias e, se julgar conveniente, suspender a sessão.

Art. 171. No recinto da Assembléia, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados, os funcionários da Secretaria em serviço e os representantes da publicidade devidamente autorizados, que ocuparão os lugares que lhes forem destinados, sendo-lhes expressamente proibido tomar assento nas bancadas reservadas aos Deputados, especialmente no decorrer dos trabalhos.

§ 1º As empresas jornalísticas e de rádio-difusão deverão comunicar ao Presidente da Assembléia os nomes de seus representantes, os quais deverão exibir a respectiva carteira de identidade, quando solicitada pelo serviço de polícia da Casa.

§ 2º Haverá local reservado para as pessoas de destaque, convidados especiais, Vereadores Municipais, membros do corpo diplomático e autoridades civis, militares e eclesiásticas.

Art. 172. Quando, o recinto ou dependências, da Assembléia, for cometido algum delito, será determinada a prisão do criminoso e, imediatamente, instaurado inquérito presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1º Servirá de escrivão, no inquérito um funcionário da Secretaria da Assembléia.

§ 2º Serão observados, no inquérito, as leis de processo e os regulamentados da Polícia Civil do Estado.

§ 3º O inquérito, depois de concluído, será enviado, com o delinquente, à autoridade judiciária.

Art. 173. Se algum Deputado cometer expresso dentro do recinto da Assembléia, caberá à Mesa levar o fato ao conhecimento da Casa, que deliberará a respeito, em sessão secreta.

TÍTULO XVII

Da Secretaria

Art. 174. A Assembléia Legislativa terá uma Secretaria constituída de um quadro especial, cuja organização, vencimentos e vantagens de seu pessoal serão estabelecidos em resolução própria.

§ 1º Os cargos constantes do quadro especial da Secretaria serão isolados, de provimento efetivo, exceto aquêles que não forem assim considerados por resolução especial.

§ 3º É assegurado aos funcionários da Secretaria da Assembléia, que secretariarem os trabalhos das Comissões Permanentes ou especiais, a gratificação de cento e cinquenta cruzeiros ... (Cr\$ 150,00) por sessão, não podendo o total dessa gratificação ultrapassar um terço do valor dos respectivos vencimentos mensais.

Art. 175. Os serviços administrativos da Assembléia serão feitos pela sua Secretaria, que terá um Regulamento aprovado pela Assembléia.

Art. 176. As despesas realizadas pela Assembléia, por conta de dotações orçamentárias e de créditos especiais, estão sujeitos a prestação de contas.

Parágrafo único. A Mesa apresentará os comprovantes das despesas realizadas no ano, as quais serão submetidas à deliberação do Plenário, dentro de dez (10) dias da instalação da Assembléia.

Art. 177. Os funcionários da Secretaria serão nomeados pelo Presidente em exercício, que assinará os respectivos atos com os 1º e 2º Secretários.

§ 1º São também da competência do Presidente a admissão, demissão, a licença e a aposentadoria dos servidores da Secretaria.

§ 2º Os atos da que trata este artigo serão obrigatoriamente submetidos à consideração do Plenário, após incluídos no Expediente, para serem apreciados na 1ª parte da Ordem do Dia.

Art. 178. Aos funcionários da Secretaria são asseguradas as mesmas vantagens previstas em lei para os servidores públicos, em geral.

Parágrafo único. Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria ou altere as condições de seu pessoal será submetida a deliberação sem que primeiro seja ouvida a Mesa.

TÍTULO XVIII

Da Reforma do Regimento

Art. 179. O Regimento Interno só poderá ser modificado mediante resolução da Assembléia.

§ 1º A Mesa dará parecer, dentro do prazo de quinze (15) dias, sobre o projeto de resolução nesse sentido.

§2º Projeto e parecer, depois de impressos, publicados ou distribuídos em avulso, aos Deputados, serão incluídos na Ordem do Dia para duas (2) discussões regimentais.

§ 3º Se o projeto sofrer emenda será remetido à Mesa para redação final, no prazo de cinco (5) dias, e, depois, incluído na Ordem do Dia para discussão única.

Art. 180. Só será aceita emenda, ao Regimento, subscrita por um mínimo de nove (9) Deputados ou apresentada pela Mesa da Assembléia.

TÍTULO XIX Das Disposições Finais

Art. 181. O presente Regimento Interno, depois de aprovado pela Assembléia, será assinado pelos membros da Mesa, que o mandarão, publicar na Imprensa Oficial.

Art. 182. Os casos omissos neste Regimento serão subsidiariamente resolvidos com base nos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados Federais e do Senado Federal.

Art. 183. Este Regimento Interno, depois de promulgação pela Mesa da Assembléia, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 29 de maio de 1961.

Dionísio Bentes de Carvalho
Presidente, em exercício

Avelino Maximo Martins
1º Secretário

Acindino Pinheiro de Campos
2º Secretário

DOAL Nº1280 DE 8 DE JUNHO DE 1961.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.